

Estatutos do Instituto Politécnico de Beja para a homologação da referida eleição:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, homologo a eleição para presidente do Instituto Politécnico de Beja do professor do mesmo Instituto Vito José de Jesus Carioca.

27 de Março de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

201627236

### Despacho normativo n.º 16/2009

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 172.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior;

Tendo a Escola Superior de Enfermagem de Lisboa procedido à aprovação dos seus novos Estatutos nos termos do citado artigo 172.º e submetido os mesmos a homologação ministerial;

Tendo sido realizada a sua apreciação nos termos da referida lei;

Ao abrigo do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro:

Determino:

1 — São homologados os Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, os quais vão publicados em anexo ao presente despacho:

*a*) Com excepção do n.º 3 do artigo 2.º, por excluir uma das possibilidades legais de integração da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, a de integração em instituição de ensino superior politécnica, prevendo só a sua integração em instituição de ensino superior universitária;

*b*) No entendimento de que o teor do artigo 3.º deve ser interpretado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior).

2 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

20 de Março de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

### Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

A Escola Superior de Enfermagem de Lisboa (ESEL), resulta da fusão, livremente assumida, das quatro escolas superiores de enfermagem públicas de Lisboa — Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara, Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa, Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil e Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

Das quatro prestigiadas instituições que lhe deram origem, a ESEL herda um património ímpar onde alicerça as suas referências:

A Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara, outrora Escola Profissional de Enfermeiros (1901) e Escola de Enfermagem de Artur Ravara (1930) que foi a primeira escola pública de enfermagem em Portugal. A sua origem remonta ao século XIX, com a criação, em 1886, do primeiro curso para formação de enfermeiros no Hospital de S. José. Foi, ao longo dos seus cento e vinte anos, uma referência incontornável na história da enfermagem portuguesa.

A Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian, de Lisboa teve a sua origem em 1957 com a designação de Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria, criada aquando da abertura do Hospital Escolar de Lisboa, actual Hospital de Santa Maria. Em 1968 a Fundação Calouste Gulbenkian financiou a construção e o equipamento dos edifícios da Escola, que foi inaugurada em 1972. Foi pioneira no associativismo estudantil em enfermagem e os seus cinquenta anos de existência, foram, essencialmente, vocacionados para uma formação inicial de reconhecida qualidade.

A Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil foi criada em 1940 com a designação de Escola Técnica de Enfermeiras do Instituto Português de Oncologia. Sob tutela do Ministério da Educação, preocupou-se desde a sua criação em preparar profissionais de enfermagem qualificados, capazes de participar, pela sua competência científica e humana, na melhoria da assistência de saúde do país. Para tal, realizou um forte investimento na preparação em saúde pública, um conceito à época inovador, implementando um plano de estudos, fortemente influenciado pelos currícula anglo-americanos.

A Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende foi o nome adoptado, a partir de 1986, pela então Escola de Enfermagem Pós-Básica de Lisboa, em memória da enfermeira Maria Fernanda Resende (1923-1988), cuja acção marcou fortemente o ensino e o desenvolvimento da enfermagem portuguesa. A Escola de Enfermagem Pós-Básica de Lisboa entrou em funcionamento em 1984, com o objectivo de concentrar recursos de formação pós-graduada, ao nível das especialidades clínicas, de pedagogia e de administração em serviços de enfermagem.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

#### Princípios

##### Artigo 1.º

#### Designação

A Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, adiante designada por ESEL, é uma instituição pública, não integrada, de ensino superior politécnico, criada pelo Decreto-Lei n.º 175/2004, de 21 de Julho.

##### Artigo 2.º

#### Natureza jurídica

1 — A ESEL é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia estatutária, científica, pedagógica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

2 — No âmbito das suas actividades e atribuições, a ESEL pode celebrar convénios, protocolos, consórcios, contratos e outros acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que sejam úteis para a prossecução da sua missão e fins.

[3 — A ESEL pode integrar-se numa universidade, nos termos e condições previstas na lei.] [O n.º 3 do artigo 2.º não foi homologado por excluir uma das possibilidades legais de integração da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, a de integração em instituição de ensino superior politécnica, prevendo só a sua integração em instituição de ensino superior universitária.]

4 — A ESEL pode criar ou participar na criação de associações e fundações, desde que as actividades destas últimas sejam compatíveis com as suas finalidades e interesses.

##### Artigo 3.º

#### Missão e fins

1 — A ESEL tem por missão ser um centro de criação, desenvolvimento, transmissão e difusão de cultura e ciência de enfermagem, que visa a excelência e a inovação.

2 — A ESEL tem por principais fins:

*a*) O desenvolvimento da disciplina e da profissão de enfermagem através de investigação fundamental e aplicada;

*b*) A formação humana nos seus aspectos cultural, científico, técnico, ético, estético e profissional, no domínio da enfermagem, assente numa atitude permanente de inovação científica e pedagógica e com respeito pela liberdade de criação;

*c*) A promoção, designadamente na comunidade escolar, da autonomia, inovação, liderança e responsabilidade individual pela aprendizagem ao longo da vida;

*d*) A promoção de uma estreita ligação com a comunidade visando, nomeadamente, a prestação de serviços numa perspectiva de desenvolvimento e valorização recíprocos e a inserção dos seus diplomados na vida profissional;

*e*) A participação em projectos de cooperação nacional e internacional, no âmbito da enfermagem e da saúde, que contribuam para o desenvolvimento do País e para a aproximação entre os povos.

[O artigo 3.º foi homologado no entendimento de que o seu teor deve ser interpretado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior).]

##### Artigo 4.º

#### Graus e diplomas

1 — A ESEL, de acordo com a legislação em vigor:

*a*) Confere os graus académicos de licenciado e mestre e emite diplomas correspondentes aos cursos que ministra;

*b*) Confere títulos honoríficos.

2 — A ESEL concede a equivalência e o reconhecimento de graus e diplomas correspondentes aos cursos referidos no número anterior.

3 — A ESEL emite certificados e diplomas referentes a cursos não conferentes de grau e a iniciativas que desenvolva no âmbito das suas actividades.

##### Artigo 5.º

#### Sede

A ESEL tem a sua sede no concelho de Lisboa.

## Artigo 6.º

**Símbolos**

- 1 — A ESEL dispõe de emblemática própria, nos termos constantes no documento anexo aos presentes estatutos, que deles é parte integrante.  
2 — A ESEL adota como Dia da Escola o dia 5 de Dezembro.

## Artigo 7.º

**Democrática e participação**

A ESEL, na concepção e aplicação dos mecanismos da sua administração e gestão, orienta-se por princípios de democrática e participação, estimulando o envolvimento de todo o corpo docente, discente e não docente nas suas actividades e favorecendo a livre expressão e a pluralidade de ideias e opiniões.

## Artigo 8.º

**Avaliação e qualidade**

1 — A ESEL assegura a realização de processos de avaliação, englobando a auto-avaliação, garantindo o cumprimento da lei e a articulação com as agências competentes de avaliação e de acreditação.

2 — A ESEL no âmbito das acções de avaliação, introduz processos de melhoria contínua, com vista à excelência do ensino e da gestão e à elevação da sua notoriedade na comunidade regional, nacional e internacional, nos termos da sua missão.

3 — Os resultados da avaliação serão tomados em consideração na aprovação de medidas de melhoria da qualidade, no cometimento e delegação de competências, na afectação de recursos e nos processos sobre a transformação, criação e extinção de unidades.

4 — A ESEL assegura a implementação de mecanismos ou processos de reconhecimento da competência científica, técnica, pedagógica ou profissional do pessoal docente e não docente, bem como a expressão e promoção do mérito e da excelência individual e colectiva.

## SECCÃO II

**Autonomia**

## Artigo 9.º

**Âmbito e autonomia na definição da missão**

1 — A ESEL tem a capacidade de definir, programar e executar os planos de desenvolvimento e de actividades, os projectos, a prestação de serviços à comunidade e as demais actividades científicas e culturais, dispondo do direito de definir as normas reguladoras do seu funcionamento através da elaboração e aprovação dos seus estatutos, do seu modelo de organização e dos seus regulamentos internos.

2 — Cabe à ESEL definir os seus objectivos e o seu programa de ensino e de investigação, de acordo com a sua vocação e os recursos disponíveis, sem prejuízo do disposto no seu diploma de criação e do cumprimento dos seus objectivos.

3 — Compete à ESEL propor, nos termos da lei, a criação, transformação ou extinção de ciclos de estudos

## Artigo 10.º

**Autonomia académica**

A ESEL goza de autonomia cultural, científica, pedagógica e disciplinar, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

## Artigo 11.º

**Autonomia cultural**

No âmbito da autonomia cultural, compete à ESEL definir o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

## Artigo 12.º

**Autonomia científica**

No âmbito da autonomia científica, cabe à ESEL definir, programar e executar a investigação e demais actividades científicas, sem prejuízo dos critérios e procedimentos de financiamento público da investigação.

## Artigo 13.º

**Autonomia pedagógica**

No âmbito da autonomia pedagógica cabe à ESEL elaborar os planos de estudos, estabelecer o objecto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afectar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos, gozando os professores e estudantes de liberdade intelectual nos processos de ensino e de aprendizagem.

## Artigo 14.º

**Autonomia disciplinar**

1 — No âmbito da autonomia disciplinar, a ESEL tem o poder de punir, nos termos da lei e dos presentes estatutos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores, discentes e não docentes.

2 — No caso dos estudantes, o exercício do poder disciplinar rege-se pelo disposto em regulamento próprio aprovado pelo conselho geral da ESEL, sob proposta do Conselho Pedagógico.

3 — O objectivo do regulamento é salvaguardar os valores da ESEL, nomeadamente a liberdade de expressão e de opinião e a liberdade de aprender e de ensinar.

4 — O poder disciplinar é exercido pelo presidente da ESEL nos termos da lei e do regulamento referido no número anterior.

## Artigo 15.º

**Autonomia administrativa**

1 — A ESEL goza de autonomia administrativa, estando os seus actos sujeitos somente a impugnação judicial, salvo nos casos previstos na lei.

2 — No desempenho da autonomia administrativa a ESEL pode, designadamente:

- Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos presentes estatutos;
- Praticar actos administrativos;
- Celebrar contratos administrativos.

3 — Salvo em casos de urgência, devidamente justificados, a aprovação dos regulamentos é precedida da divulgação dos projectos e da sua discussão pelos interessados durante o período de um mês.

## Artigo 16.º

**Autonomia financeira**

1 — A ESEL goza de autonomia financeira, nos termos da lei e dos presentes estatutos, gerindo livremente os seus recursos financeiros, incluindo as verbas anuais que lhe são atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A ESEL pode efectuar, desde que assegurados por receitas próprias, seguros de bens móveis e imóveis e também de doença e de risco dos seus docentes e não docentes que se desloquem, em serviço, ao estrangeiro, ou de individualidades estrangeiras que, com carácter transitório, nela exerçam qualquer tipo de funções.

## Artigo 17.º

**Autonomia patrimonial**

1 — A ESEL goza de autonomia patrimonial, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

2 — Constitui património da ESEL o conjunto de bens e direitos que, pelo Estado ou outras entidades públicas ou privadas, lhe tenham sido transmitidos para a realização dos seus fins, bem como os bens por si adquiridos.

3 — A ESEL pode administrar bens do domínio público ou privado, do Estado ou de outra colectividade territorial que lhe sejam cedidos pelo seu titular, nas condições previstas na lei e nos protocolos firmados com as mesmas entidades.

## CAPÍTULO II

**Estrutura interna**

## SECCÃO I

**Princípios**

## Artigo 18.º

**Modelo organizacional**

1 — A ESEL adota um modelo de estrutura matricial que se substancia na interacção entre projectos, unidades estruturais de recursos e unidades diferenciadas.

2 — Aos órgãos da ESEL está atribuída a gestão nas várias áreas de intervenção, sendo para cada um deles definida a composição, processo de eleição, competências e funcionamento.

## Artigo 19.º

**Projectos**

1 — Os projectos são conjuntos coerentes de actividades que visam a prossecução da missão e finalidades da ESEL.

2 — Os projectos, de acordo com o principal objectivo, consideram-se de ensino, de investigação e ou de prestação de serviços à comunidade.

3 — A criação, regulamentação, reformulação e extinção dos projectos é da responsabilidade dos órgãos competentes, de acordo com a sua área de intervenção.

## Artigo 20.º

**Unidades estruturais de recursos**

1 — Em regra as unidades estruturais de recursos designam-se por departamentos quando reúnam recursos de carácter científico-pedagógico e por serviços quando reúnam recursos técnicos, administrativos e culturais.

2 — As unidades estruturais de recursos são criadas, modificadas ou extintas por deliberação do conselho geral, mediante proposta do conselho técnico-científico ou do presidente da ESEL, consoante tenham carácter científico-pedagógico ou técnico, administrativo e cultural.

## Artigo 21.º

**Departamentos**

1 — Os departamentos integram os docentes ligados ao domínio da sua área científica.

2 — Os departamentos desenvolvem as suas actividades no quadro de projectos de ensino, investigação e prestação de serviços à comunidade, de forma integrada.

3 — A organização interna e a coordenação das actividades de cada departamento são estabelecidas pelo respectivo regulamento.

4 — O regulamento referido no número anterior é aprovado pelo presidente da ESEL, ouvido o conselho técnico-científico.

5 — São competências dos departamentos:

- a) Elaborar o respectivo regulamento e eleger o seu coordenador;
- b) Definir as linhas orientadoras para o desenvolvimento da sua área científica;
- c) Estabelecer relações e parcerias com entidades nacionais e internacionais no âmbito da sua competência;
- d) Propor ao órgão estatutariamente competente a criação, modificação, extinção de cursos e projectos do domínio da sua área científica;
- e) Propor a atribuição do serviço docente dos seus membros;
- f) Elaborar o respectivo plano e relatório de actividades científico-pedagógicas.

## Artigo 22.º

**Serviços**

1 — Os serviços são estruturas vocacionadas para o apoio às actividades da ESEL e integram todo o pessoal não docente.

2 — Os serviços estão agrupados em serviços técnico-administrativos e gerais e em serviços técnicos e de recursos educativos, ao nível das áreas financeira, académica, de recursos humanos, de expediente, de serviços gerais, de documentação e informação e de informática, entre outras.

3 — A organização e o funcionamento interno dos serviços constam de regulamentos próprios aprovados pelo presidente da ESEL.

4 — Os serviços são dirigidos pelo administrador, sob orientação do presidente da ESEL, com excepção daqueles que, pela sua especificidade, sejam coordenados por um técnico superior da respectiva área funcional.

## Artigo 23.º

**Unidades diferenciadas**

1 — As unidades diferenciadas prosseguem objectivos específicos e concorrem para a missão e fins da ESEL.

2 — A ESEL pode criar, por si ou em parceria com outras entidades, unidades diferenciadas, designadamente nas áreas da segurança e saúde no trabalho e do apoio aos seus diplomados, bem como na área da investigação.

3 — As unidades diferenciadas são criadas, modificadas ou extintas por deliberação do conselho geral, mediante proposta do presidente da ESEL, depois de ouvidos os órgãos competentes de acordo com a natureza e os objectivos das unidades em questão.

## Artigo 24.º

**Acção social**

A ESEL assegura as funções de acção social escolar mediante estabelecimento de protocolo com uma universidade ou instituto politécnico, e nos termos constantes do mesmo.

## SECÇÃO II

**Órgãos de Governo**

## Artigo 25.º

**Órgãos**

São órgãos da ESEL:

- a) Conselho geral;
- b) Presidente;
- c) Conselho de gestão;
- d) Conselho técnico-científico;
- e) Conselho Pedagógico.

## Artigo 26.º

**Independência e conflitos de interesses**

1 — Os titulares e membros dos órgãos de governo e gestão da ESEL estão exclusivamente ao serviço do interesse público da ESEL e são independentes no exercício das suas funções.

2 — O presidente e os vice-presidentes da ESEL estão impedidos de pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.

3 — A verificação de qualquer incompatibilidade acarreta a perda do mandato.

## SUBSECÇÃO I

**Conselho Geral**

## Artigo 27.º

**Composição**

O Conselho Geral é composto por quinze membros e integra:

- a) Oito representantes dos professores e investigadores;
- b) Dois representantes dos estudantes;
- c) Um representante do pessoal não docente e não investigador;
- d) Quatro personalidades externas de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a ESEL.

## Artigo 28.º

**Eleição, cooptação e mandato**

1 — Os representantes dos professores e investigadores, a que se refere a alínea a) do artigo anterior são eleitos pelo conjunto dos professores e investigadores da ESEL.

2 — Os representantes dos estudantes são eleitos pelo conjunto dos estudantes da ESEL.

3 — O representante do pessoal não docente e não investigador é eleito pelo conjunto dos não docentes e não investigadores.

4 — As personalidades externas são cooptadas pelo conjunto dos membros eleitos, por maioria absoluta, sob proposta fundamentada subscrita por, pelo menos, um terço daqueles membros e relativas a uma lista completa das personalidades a eleger.

5 — No apuramento dos resultados por listas aplica-se o método proporcional directo.

6 — Caso não se apresentem listas candidatas ao conselho geral, a votação pode efectuar-se nominalmente, entre os diversos corpos, sendo eleitos os nomes mais votados.

7 — O mandato dos membros é de quatro anos, excepto no caso dos estudantes em que é de dois anos.

8 — Os membros só podem ser destituídos pelo próprio conselho geral, por maioria absoluta, em caso de falta grave, nos termos constantes do seu regimento.

9 — Os membros do conselho geral não representam grupos nem interesses sectoriais e são independentes no exercício das suas funções.

## Artigo 29.º

**Competências**

1 — São competências do conselho geral:

- a) Eleger o seu presidente, por maioria absoluta, de entre as personalidades externas que o integram;
- b) Aprovar o seu regimento;
- c) Aprovar as alterações dos estatutos;
- d) Organizar o procedimento de eleição e eleger o presidente da ESEL, nos termos da lei, dos estatutos e do regulamento aplicável;
- e) Apreciar os actos do presidente da ESEL e do conselho de gestão;

f) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;

g) Desempenhar as demais funções previstas na lei ou nos presentes estatutos.

2 — Compete ainda ao conselho geral, sob proposta do presidente da ESEL:

- a) Aprovar os planos estratégicos de médio prazo e o plano de acção para o quadriénio do mandato do presidente da ESEL;
- b) Aprovar as linhas gerais de orientação da instituição no plano científico, pedagógico, financeiro e patrimonial;
- c) Aprovar os planos anuais de actividades e apreciar o relatório anual das actividades da instituição;
- d) Aprovar a proposta de orçamento;
- e) Aprovar as contas anuais consolidadas, acompanhadas do parecer do fiscal único;
- f) Fixar as propinas devidas pelos estudantes;
- g) Propor ou autorizar, conforme disposto na lei, a aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, bem como as operações de crédito;
- h) Pronunciar-se sobre os restantes assuntos que lhe forem apresentados.

3 — As deliberações a que se referem as alíneas a), b), c) e e) do n.º 2 são obrigatoriamente precedidas pela apreciação de um parecer elaborado e aprovado pelas personalidades externas que integram o conselho geral.

4 — As deliberações do conselho geral são aprovadas por maioria simples, ressalvados os casos em que a lei ou os estatutos requirem maioria absoluta ou outra mais exigente.

5 — Em todas as matérias da sua competência, o conselho geral pode solicitar pareceres a outros órgãos da ESEL.

#### Artigo 30.º

##### Competências do presidente do conselho geral

1 — Compete ao presidente do conselho geral:

- a) Convocar e presidir às reuniões;
- b) Declarar ou verificar as vagas no conselho geral e proceder às substituições devidas nos termos previstos nos presentes estatutos e no seu regimento;
- c) Dar posse ao presidente da ESEL;

2 — O presidente do conselho geral não interfere no exercício das competências dos demais órgãos da instituição, não lhe cabendo representá-la nem pronunciar-se em seu nome.

#### Artigo 31.º

##### Funcionamento

1 — O conselho geral funciona em plenário para a tomada de deliberações no âmbito das suas competências, de acordo com o respectivo regimento.

2 — O conselho geral reúne ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do presidente da ESEL ou de um terço dos seus membros.

3 — Por decisão do conselho geral podem participar nas reuniões, sem direito a voto, personalidades convidadas para se pronunciarem sobre assuntos da sua especialidade.

4 — O presidente da ESEL tem direito a participar nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto.

## SUBSECÇÃO II

### Presidente da ESEL

#### Artigo 32.º

##### Funções

1 — O presidente é o órgão superior de governo e de representação externa da ESEL.

2 — O presidente é o órgão de condução da política da ESEL e preside ao seu conselho de gestão.

#### Artigo 33.º

##### Eleição

O presidente da ESEL é eleito pelo conselho geral de acordo com o regulamento aprovado por este, com observância do disposto no artigo 86.º

da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro (RJIES), de entre os professores e investigadores da ESEL ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino superior ou de investigação bem como individualidades de reconhecido mérito e relevante experiência profissional.

#### Artigo 34.º

##### Mandato

1 — O presidente da ESEL tem mandato de quatro anos, cessando funções com a tomada de posse do novo presidente.

2 — A posse do presidente da ESEL é conferida pelo presidente do conselho geral.

3 — O presidente da ESEL pode ser reeleito uma vez.

4 — A cessação antecipada do mandato, conduz ao início de novo mandato.

#### Artigo 35.º

##### Vice-Presidentes

1 — O presidente da ESEL é coadjuvado por dois vice-presidentes, por si livremente nomeados, nos termos da lei.

2 — Os vice-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo presidente da ESEL e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.

#### Artigo 36.º

##### Suspensão e destituição do presidente da ESEL

1 — Em caso de grave violação dos estatutos ou da lei, o conselho geral, convocado pelo presidente ou por um terço dos seus membros, pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros, a suspensão do presidente da ESEL e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.

2 — A deliberação de suspender ou destituir o presidente da ESEL é tomada por voto secreto e só pode ser votada em reunião especificamente convocada para o efeito.

#### Artigo 37.º

##### Dedicação exclusiva

1 — O cargo de presidente da ESEL é exercido em regime de dedicação exclusiva.

2 — Quando sejam docentes ou investigadores da respectiva instituição, o presidente e os vice-presidentes da ESEL ficam dispensados da prestação de serviço docente ou de investigação, sem prejuízo de o poderem prestar por sua iniciativa.

#### Artigo 38.º

##### Substituição do presidente da ESEL

1 — Na ausência ou impedimento do presidente da ESEL ou quando se verificar a sua incapacidade temporária, assume as suas funções o vice-presidente por ele designado, ou, na falta de indicação, o mais antigo.

2 — Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o conselho geral deve pronunciar-se acerca da conveniência da eleição de um novo presidente da ESEL.

3 — Em caso de vacatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do presidente da ESEL, deve o conselho geral determinar a abertura do procedimento de eleição de um novo presidente no prazo máximo de oito dias.

4 — Durante a vacatura do cargo de presidente da ESEL, bem como no caso de suspensão nos termos do artigo 35.º, será aquele exercido interinamente pelo vice-presidente escolhido pelo conselho geral ou, na falta de designação, o mais antigo.

#### Artigo 39.º

##### Competências do presidente da ESEL

1 — O presidente dirige e representa a ESEL, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Elaborar e apresentar ao conselho geral as propostas de:

i) Plano estratégico de médio prazo e plano de acção para o quadriénio do seu mandato;

ii) Linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico;

iii) Plano e relatório anuais de actividades;

iv) Orçamento e contas anuais consolidadas, acompanhadas do parecer do fiscal único;

- v) Aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, e de operações de crédito;
- vi) Autorização do estabelecimento de consórcios para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º;
- vii) Propinas devidas pelos estudantes;

b) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos, ouvido o conselho técnico-científico;

c) Aprovar os valores máximos de novas admissões e de inscrições em cada ciclo de estudos, ouvido o conselho técnico-científico;

d) Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à abertura de concursos, à nomeação e contratação de pessoal, a qualquer título, à designação dos júris de concursos e de provas académicas e ao sistema e regulamentos de avaliação de docentes e discentes;

e) Orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos;

f) Atribuir apoios aos estudantes no quadro da acção social escolar, nos termos da lei;

g) Aprovar a concessão de títulos ou distinções honoríficas; h) Instituir prémios escolares;

i) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, o administrador e os dirigentes dos serviços da instituição;

j) Exercer o poder disciplinar, em conformidade com o disposto na lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos aplicáveis;

l) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais da instituição;

m) Aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos, sempre que essa competência não seja atribuída a outros órgãos;

n) Velar pela observância das leis, dos estatutos e dos regulamentos;

o) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;

p) Desencadear os processos eleitorais para a eleição dos membros do conselho geral, do conselho técnico-científico e do Conselho Pedagógico, nos termos dos presentes estatutos e regulamentos próprios;

q) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos presentes estatutos;

r) Comunicar ao ministro da tutela todos os dados necessários ao exercício desta, designadamente os planos e orçamentos e os relatórios de actividades e contas;

s) Tomar as medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da investigação na ESEL;

t) Representar a instituição em juízo ou fora dele.

2 — As decisões sobre as matérias a que se referem as alíneas g) e h) do número anterior são condicionadas a parecer favorável do conselho técnico-científico.

3 — A decisão sobre a matéria a que se refere a alínea j) do n.º 1 e que implique a aplicação de penas de suspensão e interdição a membros do corpo docente é condicionada a parecer favorável do Conselho Pedagógico.

4 — Cabem ainda ao presidente da ESEL todas as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos da instituição.

5 — O presidente, pode, com vista a uma gestão mais eficiente, delegar competências nos vice-presidentes, com possibilidade de subdelegação.

### SUBSECÇÃO III

#### Conselho de gestão

##### Artigo 40.º

#### Composição e funcionamento

1 — O conselho de gestão é designado e presidido pelo presidente da ESEL, sendo composto:

- a) Pelo presidente da ESEL, que preside;
- b) Por um dos vice-presidentes, designado pelo presidente;
- c) Pelo administrador.

2 — Podem ser convocados para participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de gestão os responsáveis pelos serviços da ESEL e representantes dos estudantes e do pessoal não docente e não investigador.

3 — O conselho de gestão reúne uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

4 — As deliberações do conselho de gestão são tomadas por maioria.

5 — A duração do mandato do conselho de gestão coincide com a do seu presidente.

##### Artigo 41.º

#### Competências

1 — Para além de outras competências legalmente previstas, compete ao conselho de gestão:

a) Conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição, bem como a gestão dos recursos humanos, sendo-lhe aplicável a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa.

b) Fixar as taxas e emolumentos;

c) Elaborar e aprovar o seu regulamento.

2 — O conselho de gestão pode delegar nos seus membros ou nos dirigentes dos serviços as competências consideradas necessárias a uma gestão mais eficiente.

##### Artigo 42.º

#### Administrador

1 — A ESEL dispõe de um administrador com competência para a gestão corrente da instituição e a coordenação dos seus serviços, sob direcção do presidente da ESEL, incumbindo-lhe nomeadamente:

a) Orientar e coordenar as actividades nas áreas da administração financeira e patrimonial, do pessoal, do expediente e arquivo com respeito pelas deliberações do conselho de gestão;

b) Assessorar o presidente da ESEL no exercício das suas funções.

2 — O administrador é livremente nomeado e exonerado pelo presidente da ESEL, não podendo o seu exercício de funções exceder 10 anos.

3 — O administrador é membro do conselho de gestão e tem as competências que lhe são atribuídas por lei, pelos presentes estatutos, bem como as que lhe sejam delegadas pelo presidente da ESEL e pelo conselho de gestão

##### Artigo 43.º

#### Fiscal único

A gestão patrimonial e financeira da ESEL é controlada por um fiscal único, nos termos da lei.

### SUBSECÇÃO IV

#### Conselho técnico — científico

##### Artigo 44.º

#### Composição

1 — O conselho técnico-científico é composto por vinte e cinco membros.

2 — Fazem parte do conselho técnico-científico:

a) Representantes eleitos, nos termos previstos nos presentes estatutos, pelo conjunto dos:

i) Professores de carreira;

ii) Equiparados a professor em regime de tempo integral, com contrato com a escola há mais de 10 anos nessa categoria;

iii) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;

iv) Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral, com contrato com a instituição há mais de dois anos;

b) Um representante de cada unidade de investigação da ESEL.

3 — O presidente da ESEL e o presidente do Conselho Pedagógico podem estar presentes e intervir nas reuniões do conselho técnico-científico, sem direito a voto, caso não tenham sido eleitos.

4 — Podem ser convidados a participar nas reuniões do conselho técnico-científico, sem direito a voto, personalidades externas de reconhecida competência técnico-científica e outros docentes da ESEL cujas funções o justifiquem face aos assuntos a debater.

5 — São eleitos para o conselho técnico-científico os elementos constantes dos cadernos eleitorais que obtiverem maior número de votos.

6 — O mandato dos membros do conselho técnico-científico é de três anos.

##### Artigo 45.º

#### Eleição e mandato do presidente

1 — O presidente do conselho técnico-científico é eleito por escrutínio secreto, de entre os seus membros, para um mandato de três anos.

2 — O presidente do conselho técnico-científico representa o conselho, preside às reuniões e tem voto de qualidade, em caso de empate, nas votações que não sejam efectuadas por escrutínio secreto

3 — O presidente do conselho técnico-científico pode ser reeleito uma vez.

4 — O presidente do conselho técnico-científico pode nomear um vice-presidente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

5 — O vice-presidente pode ser livremente destituído pelo presidente e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.

#### Artigo 46.º

##### Competências

1 — Compete ao conselho técnico-científico:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Apreçar o plano de actividades científicas da ESEL;
- c) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do presidente da ESEL;
- d) Pronunciar -se sobre a criação, suspensão e extinção de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;
- e) Pronunciar -se sobre os valores máximos de novas admissões e de inscrições em cada ciclo de estudos.
- f) Propor ou dar parecer sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- g) Propor ou dar parecer sobre a instituição de prémios escolares;
- h) Propor ou dar parecer sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- i) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- j) Praticar os outros actos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei, nomeadamente pelo estatuto da carreira docente, ou pelos presentes estatutos.

2 — Os membros do conselho técnico-científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes a:

- a) Actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b) Concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

#### Artigo 47.º

##### Funcionamento

1 — O conselho técnico-científico funciona em plenário ou em comissão permanente.

2 — O plenário reúne ordinariamente, pelo menos, duas vezes por ano.

3 — O plenário do conselho técnico-científico pode delegar no seu presidente e na comissão permanente, as competências que garantam o seu melhor funcionamento.

4 — A comissão permanente tem a composição e as atribuições definidas no regimento do conselho.

5 — Das deliberações da comissão permanente cabe recurso para o plenário.

6 — O conselho técnico-científico pode nomear comissões, com competências e mandato definido, para estudar assuntos que lhe devam ser submetidos para deliberação.

#### SUBSECÇÃO V

##### Conselho pedagógico

#### Artigo 48.º

##### Composição

O Conselho Pedagógico é constituído por seis representantes do corpo docente e seis representantes dos estudantes.

#### Artigo 49.º

##### Eleição e mandato

1 — A eleição dos membros do Conselho Pedagógico é realizada por corpos e por listas, sendo os resultados apurados por proporcionalidade directa.

2 — O presidente do Conselho Pedagógico é eleito de entre os professores, por todos os membros do conselho.

3 — Os membros do Conselho Pedagógico são eleitos para um mandato de três anos no caso dos docentes e de um ano, no caso dos discentes.

4 — O presidente do Conselho Pedagógico pode ser reeleito uma vez.

5 — O presidente do Conselho Pedagógico pode nomear um vice-presidente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

6 — O vice-presidente pode ser livremente destituído pelo presidente e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.

#### Artigo 50.º

Competências Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
- c) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da ESEL e a sua análise divulgação;
- d) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação;
- e) Apreçar as queixas relativas a falhas pedagógicas, e propor as providências necessárias;
- f) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;
- g) Pronunciar -se sobre o regime de prescrições;
- h) Pronunciar -se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;
- i) Pronunciar -se sobre a instituição de prémios escolares;
- j) Pronunciar -se sobre o calendário lectivo e os mapas de exames da ESEL;
- k) Elaborar os seus planos e relatórios de actividades;
- l) Propor o regulamento disciplinar dos estudantes;
- m) Emitir parecer sobre a matéria a que se refere o n.º 3, do artigo 39.º;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

#### Artigo 51.º

##### Funcionamento

1 — O Conselho Pedagógico funciona em plenário e reúne obrigatoriamente, pelo menos, quatro vezes por ano.

2 — O Conselho Pedagógico poderá solicitar, sempre que tal se justifique, a presença nas reuniões de representantes de outros órgãos da ESEL e de elementos do corpo docente, discente ou não docentes.

#### SECÇÃO III

##### Provedor do estudante

#### Artigo 52.º

##### Funções

O provedor do estudante é um órgão independente que tem por atribuição a defesa e a promoção dos direitos dos estudantes no âmbito da ESEL.

#### Artigo 53.º

##### Designação

1 — O provedor do estudante é designado pelo conselho geral por um período de quatro anos de entre personalidades que não estejam em exercício efectivo de funções na ESEL.

2 — O provedor do estudante só pode ser designado para um período máximo de oito anos consecutivos.

#### Artigo 54.º

##### Competências

1 — Compete ao provedor do estudante apreciar exposições dos estudantes sobre matérias académicas e de acção social, bem como sobre matérias administrativas com elas relacionadas, e dirigir aos órgãos competentes, sem poder decisório, as recomendações apropriadas para a construção de soluções que permitam melhorar procedimentos e sejam ajustadas a cada situação concreta.

2 — O provedor do estudante desenvolve a sua actividade em articulação com o Conselho Pedagógico, a associação de estudantes e os serviços de acção social, nos termos de regulamento próprio, aprovado pelo conselho geral.

#### CAPÍTULO III

##### Processos eleitorais

#### Artigo 55.º

##### Âmbito de aplicação

1 — Sem prejuízo das especificidades relativas a cada órgão, a eleição dos membros do conselho geral, do presidente da ESEL, do conselho

técnico-científico e do Conselho Pedagógico da ESEL rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e nos regulamentos eleitorais aprovados pelos órgãos competentes.

2 — Os processos eleitorais devem iniciar-se entre o 60.º e o 45.º dias anteriores ao termo dos respectivos mandatos.

3 — Do regulamento eleitoral devem constar:

- a) Fixação do calendário eleitoral;
- b) Elaboração e divulgação dos cadernos eleitorais;
- c) Constituição das listas;
- d) Composição e competências da comissão eleitoral;
- e) Sistema de votação;
- f) Constituição e atribuições das mesas de voto;
- g) Homologação e publicitação dos resultados eleitorais.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 56.º

##### Revisão dos Estatutos

1 — Os estatutos da ESEL podem ser revistos, de forma ordinária, quatro anos após a data da sua publicação, ou da publicação da sua revisão e, extraordinariamente, por decisão de, pelo menos, dois terços dos membros do conselho geral em exercício efectivo de funções.

2 — As revisões são aprovadas em reunião do conselho geral expressamente convocada para esse fim.

3 — As alterações aos estatutos podem ser propostas pelo presidente da ESEL ou por qualquer membro do conselho geral.

4 — A alteração aos estatutos carece da maioria de dois terços dos membros do conselho geral, após o que será submetida a homologação do membro do governo que exerça poderes de tutela.

#### Artigo 57.º

##### Elaboração de regulamentos

Os órgãos da ESEL elaboram os regimentos e regulamentos previstos nos presentes estatutos nos noventa dias seguintes à sua constituição.

#### Artigo 58.º

##### Sucessão em bens, direitos e obrigações

Os bens, direitos e obrigações das ex-escolas que, por fusão, deram lugar à ESEL, consideram-se assumidos por esta, independentemente de quaisquer formalidades.

#### Artigo 59.º

##### Mapa de pessoal

1 — O mapa de pessoal docente e não docente da ESEL, é aprovado nos termos da legislação aplicável, sob proposta do presidente da ESEL.

2 — O pessoal dos quadros das ex-escolas que, por fusão, deram lugar à ESEL considera-se assumido por esta.

#### Artigo 60.º

##### Perda de mandato e substituição

1 — Para além das condições específicas referidas nos presentes estatutos, os membros eleitos dos órgãos da ESEL perdem o mandato quando:

- a) Estejam permanentemente impossibilitados de exercer as suas funções;
- b) Ultrapassem o número de faltas previsto no regulamento de funcionamento do respectivo órgão;
- c) Renunciem expressamente ao exercício das suas funções;
- d) Alterem a qualidade em que foram eleitos.

2 — No caso de perda de mandato, os lugares vagos são ocupados pelos membros suplentes das listas eleitas ou, no caso de votação nominal, pelos mais votados.

3 — Quando exista necessidade de realizar novas eleições para o preenchimento de vagas de qualquer órgão colegial da ESEL, os novos membros apenas completam os mandatos cessantes.

4 — A substituição temporária dos membros eleitos para os diversos órgãos é efectuada nos termos previstos no regulamento de funcionamento do respectivo órgão.

#### Artigo 61.º

##### Acto eleitoral para os novos órgãos da ESEL

1 — Os membros dos novos órgãos da ESEL são eleitos ou designados, conforme os casos, nos quatro meses seguintes à publicação dos presentes estatutos.

2 — Cabe ao actual presidente do conselho directivo da ESEL, convocar o primeiro acto eleitoral para o conselho geral da ESEL, bem como aprovar o respectivo regulamento e calendário.

3 — Nos termos da lei, o actual presidente do conselho directivo da ESEL pode completar o seu mandato, passando a ter o estatuto e as competências legalmente previstas.

#### Artigo 62.º

##### Referências legais

As referências feitas na legislação em vigor às Escolas Superiores de Enfermagem de Artur Ravara, de Calouste Gulbenkian de Lisboa, de Francisco Gentil e de Maria Fernanda Resende entendem-se feitas à ESEL.

#### Artigo 63.º

##### Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



201627358

#### Secretaria-Geral

##### Declaração de rectificação n.º 1002/2009

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 20 de Março de 2009, a p. 10766, o aviso n.º 5977/2009, rectifica-se que:

Onde se lê: "...Sócrates e Leonardo d'Ávinicy" deve ler-se: "Sócrates e Leonardo da Vinci".

26 de Março de 2009. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

201627188

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.

##### Declaração de rectificação n.º 1003/2009

Para os devidos efeitos, declara-se que o aviso n.º 6065/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2009, saiu com as seguintes inexactidões, que agora se rectificam:

No ponto 1 do aviso onde se lê «contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado — termo resolutivo incerto» deverá ler-se «contrato de trabalho em funções públicas — contrato a termo resolutivo incerto».

No ponto 17 do aviso onde se lê «OF = (AC\*0,40 + EAC\*0,30 + EPS\*0,30) / 3» e «OF = (AC\*0,70 + EPS\*0,30) / 2» deverá ler-se «OF = AC\*0,40 + EAC\*0,30 + EPS\*0,30» e «OF = AC\*0,70 + EPS\*0,30».

26 de Março de 2009. — O Director, *Manuel Bairrão Oleiro*.

201626304

##### Declaração de rectificação n.º 1004/2009

Para os devidos efeitos, declara-se que o aviso n.º 5879/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 19 de Março de 2009, saiu com as seguintes inexactidões, que agora se rectificam:

No ponto 1 do aviso onde se lê «contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado — termo resolutivo incerto» deverá ler-se «contrato de trabalho em funções públicas — contrato a termo resolutivo incerto».

No ponto 17 do aviso onde se lê «OF = (AC\*0,40 + EAC\*0,30 + EPS\*0,30) / 3» e «OF = (AC\*0,70 + EPS\*0,30) / 2» deverá ler-se «OF = AC\*0,40 + EAC\*0,30 + EPS\*0,30» e «OF = AC\*0,70 + EPS\*0,30».

26 de Março de 2009. — O Director, *Manuel Bairrão Oleiro*.

201626807